



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10315.722115/2019-87
ACÓRDÃO	1102-002.164 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEREDA COMERC DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LIMITE DE ALÇADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

O julgamento monocrático no âmbito das Turmas Recursais das Delegacias de Julgamento restringe-se aos processos cujo lançamento ou controvérsia não supere sessenta salários-mínimos, considerado o valor do salário-mínimo vigente na data da impugnação. Superado o limite de alçada, é nula a decisão proferida monocraticamente, devendo os autos retornar à Turma Recursal competente para julgamento colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, com o único fim de acolher a preliminar suscitada de ofício pela Relatora, de nulidade da decisão monocrática proferida por julgador componente da 2ª Turma Recursal da DRJ, que não conheceu do recurso voluntário e o remeteu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo ora determinado que o processo retorne àquela Turma, para que se profira decisão colegiada, restando por ora prejudicada a análise do recurso do contribuinte – nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte (TDPF nº 03102002018.00075), que consoante Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 379-380), resultou na lavratura dos autos de infração/processos nº 10315-722.115/2019-87 (PIS/PASEP e COFINS), nº 10315-722.114/2019-32 (IRPJ e CSLL), nº 10315-722.110/2019-54 (multa por omissões incorreções na ECF original de 2015) e nº 10315-722.113/2019-98 (multa por omissões incorreções nas EFD-Contribuições originais do período 01/2015 a 12/2015). O presente processo se refere ao lançamento de ofício de PIS/PASEP e COFINS (auto de infração de fls. 319-330), referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 333-346, o contribuinte entregou as EFD-contribuições do período 01/2015 a 12/2015 com omissões e/ou incorreções. Em 07/12/2018 e em 19/05/2019 apresentou EFD-contribuições retificadoras, com o aumento dos valores a recolher de PIS e COFINS, bem como do valor dos créditos. O contribuinte foi intimado para apresentar planilhas listando as notas fiscais que geraram o crédito. Cumprida a solicitação, foi constatado que em muitos casos o contribuinte se creditou de um valor de PIS e COFINS maior que o valor de PIS e COFINS destacado na nota fiscal, e em outros casos o produto foi adquirido com alíquota zero ou tributado com alíquota diferenciada. Nesse lastro, foi realizada a glosa de parte dos créditos que o contribuinte apurou nas EFD-Contribuições do período 01/2015 a 12/2015, sendo que, com exceção da competência 06/2015, em todas as demais competências do período 01/2015 a 12/2015, o valor do PIS e da COFINS declarado/recolhido pelo contribuinte é menor do que o valor devido, pelo que houve o lançamento de ofício da diferença.

Intimado do auto de infração, o Recorrente apresentou Impugnação às fls. 405-416, acompanhada dos documentos acostados às fls. 419-432. Em sua defesa, sustentou, em síntese:

i) a nulidade por vício insanável do procedimento fiscal, emitido por autoridade não competente à sua expedição, eis que não consta dos autos que o auditor fiscal Damião Francisco da Rocha integra o rol de autoridades (ainda que por delegação de competência) enumeradas nos incisos I ao XV do art. 7º da Portaria RFB 6.478/2017;

ii) o excesso no prazo para realização do procedimento fiscal, que de acordo com o art. 11 da Portaria RFB 6.478/2017 é de 120 (cento e vinte) dias, mas que no presente caso perdurou por 292 dias (17/10/2018 a 05/08/2019), havendo, por conseguinte a extinção do TDPF nos moldes do art. 12 da Portaria RFB 6.478/2017;

iii) no mérito, aponta imprecisão do trabalho fiscal, registrando que ao analisar o Anexo II (Análise dos créditos de PIS e COFINS) do Relatório Fiscal (fls. 390-402) verificam-se duas colunas denominadas “Valor da Glosa PIS” e “Valor da Glosa COFINS”, mas sem nenhuma referência ao motivo da glosa, se o valor de PIS e COFINS destacado na nota fiscal é menor do que o valor pretendido pelo contribuinte, ou se os produtos constantes na nota fiscal foram tributados com alíquota diferenciada ou com alíquota zero, tornando-se impossível afirmar qual verdadeiro motivo delas;

iv) o excesso de exigência na multa de ofício de 75%, caracterizando ofensa ao princípio constitucional do não confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da CF.

Ao apreciar a defesa do Recorrente, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ08), proferiu a decisão n. 108-000.941 (fls. 436-441) para julgar improcedente a Impugnação. Em síntese, o Julgador Singular entendeu que: i) eventuais falhas quanto a prorrogação do TDPF ou na identificação das autoridades emitentes não causam nulidade no lançamento, pois este constitui atividade administrativa obrigatória e vinculada, não podendo o agente fiscal deixar de efetuar-lo sob pena de responsabilidade funcional; ii) no âmbito do processo administrativo fiscal incumbe à defesa apresentar os pontos de discordância, de modo que consideram-se consolidadas na esfera administrativa as glosas que não foram objeto de contestação específica; e, iii) as multas de lançamento de ofício decorrem de expressa determinação legal, sendo vedado à Administração deixar de aplicá-las em face de ofensa, em tese, a disposições ou princípios constitucionais.

Em 12/07/2023, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 449-465) no qual aduz, em síntese:

i) a nulidade do TDPF, que teria sido expedido por autoridade incompetente, que não consta na lista de autoridades enumeradas nos incisos I ao XI do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478/2017;

ii) o excesso no prazo para realização do procedimento fiscal, que se estendeu por um período de 292 dias;

iii) a extinção do TDPF nos moldes do art. 12 da Portaria RFB 6.478/2017;

iv) que o simples fato de haver divergência nas declarações EFD-contribuições, não é suficiente para que o agente fiscal desconsidere as DCTF's apresentadas pela empresa;

v) que não há prova da natureza das receitas, para estabelecer que os valores se referiam a receita tributável pelo PIS e pela COFINS, de modo que a atuação se embasa em presunção de que se trata de valores tributáveis pelo PIS e COFINS;

vi) a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela fiscalização, em atenção ao julgamento em repercussão geral do RE 574.706;

vii) a impossibilidade de aplicação de multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Da competência desta Seção e da admissibilidade

A matéria versada nestes autos atrairia, isoladamente considerada, a competência da Terceira Seção de Julgamento. A competência desta Primeira Seção firmou-se por conexão, na forma do Regimento Interno, uma vez que os quatro lançamentos decorrem de um único procedimento fiscal e foram reunidos por apensamento ao processo nº 10315.722110/2019-54, no qual se discute penalidade correlata ao IRPJ e à CSLL. A desapensação posterior, de natureza operacional, não desloca a competência já fixada.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2023 e protocolou o recurso em 12/07/2023, dentro do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Registro que o despacho de fl. 505 partiu de premissa equivocada ao classificar o processo como de pequeno valor. O crédito exigido, de R\$ 94.515,67, supera com folga o limite de sessenta salários-mínimos apurado na data da impugnação, que em 04/09/2019 correspondia a R\$ 59.880,00. O equívoco foi depois reconhecido e corrigido, e dele não resultou prejuízo, salvo o decurso de tempo. A competência para julgar este recurso é desta Turma.

2 Da decisão de primeira instância proferida monocraticamente

Embora a matéria não tenha sido suscitada pela Recorrente, a competência da autoridade julgadora constitui pressuposto de validade do ato decisório e, por conseguinte, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

No caso concreto, a Decisão nº 108-000.939 foi proferida monocraticamente, sob o rito aplicável ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

A Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, reserva o julgamento monocrático às controvérsias enquadradas no limite de alçada correspondente a sessenta salários-mínimos. Por sua vez, nos termos do art. 25 da Portaria RFB nº 309/2023, para fins de determinação desse limite deve ser considerado o valor do salário-mínimo vigente na data da apresentação da impugnação.

No presente caso, a impugnação foi apresentada em 04/09/2019, quando o salário-mínimo correspondia a R\$ 998,00. Consequentemente, o limite de sessenta salários-mínimos aplicável ao processo era de R\$ 59.880,00.

Ocorre que o crédito tributário objeto destes autos alcançava, já em seus valores originários, o montante de R\$ 71.510,92, portanto superior ao limite de alçada aplicável. E isso independentemente de eventual consideração conjunta dos lançamentos correlatos.

A inadequação do enquadramento do processo no rito de pequeno valor, ademais, veio a ser posteriormente reconhecida pela própria 2ª Turma Recursal, que determinou a desmarcação do correspondente indicador.

Tem-se, portanto, que a decisão recorrida foi proferida monocraticamente em processo que, em razão do valor da controvérsia, deveria ter sido submetido a julgamento colegiado.

Não se trata de mera irregularidade formal destituída de consequências processuais. A observância das regras de competência e da composição do órgão julgador integra o devido processo administrativo e constitui pressuposto de validade da decisão. A submissão da controvérsia a julgador singular, quando a disciplina normativa exigia pronunciamento colegiado, subtraiu da Recorrente o julgamento pela instância administrativa na composição legalmente prevista.

Configurado, assim, vício de competência na prolação da decisão, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com a restituição dos autos à instância competente para que seja realizado o julgamento colegiado.

Reconhecida a nulidade, fica prejudicado, neste momento processual, o exame das demais matérias veiculadas no recurso.

3 Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar a nulidade da decisão monocrática proferida no âmbito da 2ª Turma Recursal da DRJ, que deixou de conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, determinando-se o retorno do processo àquela Turma Recursal para que seja proferida decisão colegiada, ficando prejudicado, por ora, o exame das demais matérias suscitadas pela Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-002.164 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10315.722115/2019-87

DOCUMENTO VALIDADO